FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIAS — GRATIFICAÇÃO

— Não há como confundir diárias para indenização de despesas a alimentação e pousada, com a gratificação de presença em órgão de deliberação coletiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.562/73

PARECER

O Ministério da Educação e Cultura solicita o pronunciamento deste Departamento sobre a Portaria MEC n.º 142-BSB, de 1971, que tentou disciplinar a fixação de vantagens a serem atribuídas aos membros do Conselho Federal de Educação, do Conselho Federal de Cultura e da Comissão Nacional de Moral e Civismo.

2. O assunto mereceu estudos da Consultoria Jurídica do MEC (fls. 2 e fls. 24-27) e do Departamento do Pessoal (fls. 19-23). Houve divergência entre esses setores.

3. A referida Portaria fixando *jeton* e *diárias* está superada desde a vigência da Lei n.º 5.708, de 4.10.71, regulamentada pelo Decreto n.º 69.382, de 19.10.71 estabelecendo critério para pagamento de gratificação de presença (jeton) e da nova regulamentação das *diárias* (Decreto n.º 68.807, de 25.6.71).

4. Constitui aspecto a ser focalizado a fixação de vantagens pela participação nos órgãos referidos.

5. A Lei n.º 4.024, de 20.12.61, estabeleceu no art. 8.º, § 5.º, para o *Conselho Federal de Educação*:

"§ 5.º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros. Estes terão direito a *transporte*, quando convocados e às *diárias* ou *jeton* de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões." (grifamos)

6. A fixação pelo Ministro está revogada (Lei n.º 5.708, de 1971, parágrafo único do art. 1.º).

7. Já para o Conselho Federal de Cultura, o Decreto-lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966, limitou-se a estabelecer, no art. 1.º, § 6.º):

"§ 6.º As funções de membro do Conselho Federal de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Federal de Educação, serão consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros."

8. Entretanto, o Decreto n.º 60.237, de 17.2.67, a título de dispor sobre a instalação e funcionamento do Conselho Federal de Cultura, fixou:

"Art. 10. Os membros do Conselho Federal de Cultura terão direito, durante o período das reuniões, a transporte, jeton *e* diárias, nas condições estabelecidas para os membros do Conselho Federal de Educação" (grifamos a preposição *e*, para ressaltar a diferenciação do disposto para o CFE, no art. 8.º, § 5.º, com a preposição *ou*).

9. Com relação ao Conselho Nacional de Serviço Social, o Decreto-lei n.º 878, de 17.9.69, estabeleceu no art. 5.º, § 5.º, dando nova redação ao Decreto-lei n.º 5.697, de 22.7.43:

"§ 5.º Os membros do CNSS perceberão por sessão a que comparecerem, a gratificação de representação de cinqüenta cruzeiros novos a qual não poderá exceder, em conjunto, quatrocentos e oitenta cruzeiros novos por mês." (o valor está revogado pela Lei n.º 5.708, de 1971, parágrafo único do art. 1.º).

10. O problema do *jeton*, ou seja, a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, está disciplinada, conforme classificação levada a efeito pelo Decreto n.º 70.025, de 24.1.72 (CFE, CFC e CNMC, no 2.º grau, valor de 65% do maior salário-mínimo vigente), pela Lei n.º 5.708, de 1971, regulamentada pelo Decreto n.º 69.382, de 1971.

11. As diárias, pelo deslocamento do servidor, em objeto de serviço, da localidade onde tenha exercício, para indenização das despesas de alimentação e pousada, estão disciplinadas pelo Decreto n.º 68.807, de 25.6.71.

12. Resta, assim, decidir se a limitação contida na Lei n.º 4.024, de 20.12.61, art. 8.º, § 5.º, com a adoção da proposição alternativa *ou*, impediria o pagamento do *jeton*, pela efetiva presença às reuniões dos respectivos Conselhos, em diárias, decorrentes de afastamento da sede dos membros, quando ocorresse.

13. No entender desta Coordenação seria de aceitar que a preposição *ou* teve o sentido de impedir que houvesse concessão das duas vantagens simultaneamente, sem ocorrência dos fatos geradores, isto é, o jeton, pela presença às reuniões, e as diárias somente quando ocorresse deslocamento da sede.

14. Com este parecer, submetemos o assunto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, 1.º de agosto de 1973. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal. Aprovo. *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.